

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2015

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências. A segurança escolar é ali definida como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O texto prevê princípios da segurança escolar, que seriam: a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema; o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar; o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas; o planejamento e a execução simulada de reações a

situações de emergência que possam ocorrer nas escolas; o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior; a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Para a efetivação da segurança escolar, o projeto propõe as seguintes ações do Poder Público: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Além disto, o PL acrescenta o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.”

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de coibir a violência escolar.

Quanto ao mérito, é fácil perceber que os princípios enumerados são de grande auxílio na busca por um ambiente escolar saudável, seguro, propício ao aprendizado.

A prevenção; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada; o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; tudo isto é fundamental para qualquer planejamento. Sem dados quanto às ocorrências e sem um diagnóstico claro dos problemas em segurança pública que afigem a comunidade escolar não há como apresentar soluções específicas.

Extremamente importante ainda é o envolvimento dos atores escolares no debate e no levantamento desses problemas. Uma comunidade participante deixa de ser passiva e passa a enfrentar com mais coragem as ameaças à segurança das crianças e dos adolescentes.

Também estamos de acordo com o nobre autor quando estabelece que a efetivação da solução para o problema da segurança nas escolas passa por ações que tratem, por exemplo: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Porém, não concordamos que se acrescente o inciso XI ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o qual definiria que os gestores dos sistemas de ensino é que coordenariam a garantia de ambiente escolar seguro. Acreditamos que isto seria atribuição das Secretarias de Segurança e não de Educação.

Como previsto acertadamente no projeto, a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar seria garantida, assim como o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas

para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas. Isto seria de grande valia. Porém, não acreditamos que a coordenação da garantia de ambiente escolar seguro deve ser entregue e cobrada dos gestores dos sistemas de ensino. Para corroborar essa nossa ressalva, podemos perceber que todas as ações do Poder Público propostas para a efetivação da segurança escolar pelo Projeto, ou seja, intensificar serviços de fiscalização do comércio existente; coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; adequar os espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada; todas são de possível efetivação pelos Sistemas de Segurança Pública e não pelos Sistemas de Ensino.

Portanto, sugerimos justamente que seja suprimido tal acréscimo à LDB. Além disto, sugerimos que o PL em tela tramite ainda pela Comissão de Segurança Pública desta Casa, justamente por acreditarmos que são as secretarias de Segurança Pública que devem coordenar e garantir os princípios e ações propostas. Lembrando que inicialmente só foi prevista a tramitação por esta comissão e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relator anexa, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o Art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator